

CARGO	PROGRESSÃO POR ELEVÇÃO DE NÍVEL PROFISSIONAL	REQUISITOS EXIGIDOS
Agente Auxiliar de Serviços Gerais Agente Auxiliar de Vigilância e Zeladoria Agente Auxiliar de Serviços Administrativos	Classe A para Classe B	I - Permanência de no mínimo 5 (cinco) anos na classe A. II - Ensino médio completo, que não tenham sido utilizadas para obtenção de outros benefícios. III - Percentual igual ou superior a 70 (setenta) pontos na avaliação de desempenho (Art. 11 da Resolução nº 18.768, de 15 de dezembro de 2015).
	Classe B para Classe C	I - Permanência de no mínimo 2 (dois) anos na classe B. II - 240 horas de ações de treinamento, que não tenham sido utilizadas para obtenção de outros benefícios e que guardem pertinência com as atribuições do cargo ocupado ou com as competências regimentais da unidade de lotação e exercício do servidor. (§ 1º do Art. 5 da Resolução nº. 18.721, de 08 de julho de 2015). III - Percentual igual ou superior a 70 (setenta) pontos na avaliação de desempenho (Art. 11 da Resolução nº 18.768, de 15 de dezembro de 2015).
	Classe C para Classe D	I - Permanência de no mínimo 2 (dois) anos na classe C. II - Conclusão de curso de graduação, que não tenham sido utilizadas para obtenção de outros benefícios e que guardem pertinência com as atribuições do cargo ocupado ou com as competências regimentais da unidade de lotação e exercício do servidor. III - Percentual igual ou superior a 70 (setenta) pontos na avaliação de desempenho (Art. 11 da Resolução nº 18.768, de 15 de dezembro de 2015).

Protocolo 504777**DECRETO Nº 430, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2019**

Altera dispositivos do Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), aprovado pelo Decreto nº 2.703, de 27 de dezembro de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, D E C R E T A:

Art. 1º O Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), aprovado pelo Decreto nº 2.703, de 27 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 1º

VI - relativamente a veículo de propriedade de empresa locadora:

a) no dia 1º de janeiro de cada ano, em se tratando de veículo usado já inscrito no Cadastro de Contribuintes do IPVA deste Estado;

b) na data em que vier a ser locado ou colocado à disposição para locação no território deste Estado, em se tratando de veículo usado registrado anteriormente em outro Estado;

c) na data de sua aquisição para integrar a frota destinada à locação neste Estado, em se tratando de veículo novo.

§ 8º O disposto no inciso VI do § 1º deste artigo aplica-se às empresas locadoras de veículos qualquer que seja o seu domicílio.

§ 9º O imposto será devido no local do domicílio ou da residência do proprietário do veículo neste Estado.

§ 10. Para os efeitos deste Decreto, considerar-se-á domicílio:

I - se o proprietário for pessoa natural:

a) a sua residência habitual;

b) se a residência habitual for incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade onde o veículo esteja sendo utilizado;

II - se o proprietário for pessoa jurídica de direito privado:

a) o estabelecimento situado no território deste Estado, quanto aos veículos automotores que a ele estejam vinculados na data da ocorrência do fato gerador;

b) o estabelecimento onde o veículo estiver disponível para entrega ao locatário na data da ocorrência do fato gerador, na hipótese de contrato de locação avulsa;

c) o local do domicílio do locatário ao qual estiver vinculado o veículo na data da ocorrência do fato gerador, na hipótese de locação de veículo para integrar sua frota;

III - qualquer de suas repartições no território deste Estado, se o proprietário ou locatário for pessoa jurídica de direito público.

§ 11. No caso de pessoa natural com múltiplas residências, presume-se como domicílio tributário para fins de pagamento do IPVA:

a) o local onde, cumulativamente, possua residência e exerça profissão;

b) caso possua residência e exerça profissão em mais de um local, o endereço constante da Declaração de Imposto de Renda.

§ 12. Na impossibilidade de se precisar o domicílio tributário da pessoa natural nos termos dos §§ 10 e 11 deste artigo, a autoridade administrativa poderá fixá-lo tomando por base o endereço que vier a ser apurado em órgãos públicos, nos cadastros de domicílio eleitoral, de empresa seguradora, de concessionária de serviço público, dentre outros.

§ 13. No caso de pessoas jurídicas de direito privado, não sendo possível determinar a vinculação do veículo na data da ocorrência do fato gerador, nos termos do inciso II do § 10, presume-se como domicílio o

local do estabelecimento onde haja indícios de utilização do veículo com predominância sobre os demais estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

§ 14. Presume-se domiciliado no Estado do Pará o proprietário cujo veículo estiver registrado no órgão competente deste Estado.

§ 15. Em se tratando de veículo de propriedade de empresa de arrendamento mercantil *leasing*, o imposto será devido no local do domicílio ou residência do arrendatário, nos termos deste artigo.

§ 16. Para os efeitos da alínea "b" do inciso II do § 10 deste artigo, equipara-se a estabelecimento da empresa locadora neste Estado, o lugar de situação dos veículos mantidos ou colocados à disposição para locação."

"Art. 5º

VIII - os veículos detentores de permissão para transporte público de passageiros (táxis e moto-táxis), desde que seu proprietário seja profissional autônomo habilitado no ramo, há pelo menos um ano, e detenha a propriedade de apenas um veículo para exercício desta atividade;

XII - os veículos de propriedade, ou cuja posse detenha em decorrência de contrato mercantil - *leasing*, limitada a isenção a um veículo por propriedade, tratando-se de:

a) pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista;

b) entidades que tenham como objetivo o trabalho com pessoas portadoras de deficiência física, quando adaptados por exigência do órgão de trânsito.

XIII - os veículos pertencentes às missões diplomáticas, as repartições consulares e os membros do corpo diplomático e consular acreditado junto ao Governo Brasileiro, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros das mencionadas missões, sob condição de reciprocidade de tratamento tributário no País sede da missão considerada;

XIV - os veículos pertencentes aos organismos internacionais com representação no Estado do Pará, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros dos mencionados organismos, sob condição de reciprocidade no País sede do organismo considerado.

§ 6º O benefício fiscal previsto neste artigo fica condicionado a que o adquirente esteja em situação regular perante o fisco estadual e a previdência social.

§ 7º Para os veículos de propriedade das pessoas mencionadas nos incisos XII, XIII e XIV do *caput* deste artigo, a formalização de requerimento somente será exigida no momento do primeiro emplacamento, com o reconhecimento, de forma automática, do benefício fiscal, desde que o bem continue em nome do mesmo proprietário e que, relativamente ao inciso XII, o laudo médico emitido, por órgão competente, esteja dentro do prazo de validade."

"Art. 13. São contribuintes do imposto as pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no Estado do Pará, proprietárias, a qualquer título, de veículo automotor sujeito a licenciamento pelos órgãos competentes.

§ 1º Incluem-se no conceito de proprietário:

I - o locador, nos contratos de locação;

II - o arrendador, nos contratos de arrendamento mercantil;

III - o credor fiduciário, nos contratos de alienação fiduciária em garantia.

§ 2º O disposto no inciso III do § 1º deste artigo se aplica inclusive ao exercício em que se deu a retomada do veículo sem a comprovação do recolhimento do imposto."

"Art. 14.

I - o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores ou quando não comunicar a transferência, salvo se arrematado em leilão judicial ou realizado por órgão executivo de trânsito, hipótese em que o sujeito passivo continuará a ser o anterior proprietário do veículo pelo saldo remanescente, se houver;

V - o devedor fiduciante, pelos exercícios em que manteve a posse direta do veículo, com credor fiduciário;

VI - o arrendatário, no caso de arrendamento mercantil *leasing*, com o proprietário arrendador do veículo;

VII - o alienante que não comunicar a alienação ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula, com o adquirente;

VIII - o locatário, nos contratos de locação, com o locador.

....."

"Art. 15.

III - dois e meio por cento para automóveis, caminhonetes e embarcações recreativas ou esportivas, inclusive moto aquática e aeronaves não destinadas à atividade comercial.

....."

"Art. 25. Considera-se lançado o IPVA e notificado o sujeito passivo:

I - anualmente, no dia 1º de janeiro, com a publicação da tabela de valores do imposto, em relação aos veículos adquiridos em exercício anterior;

II - no dia da expedição de qualquer ato que informe o valor do imposto a recolher, em relação aos demais casos.

....."

"Art. 29.

I -

b) em até trinta dias, quando a aquisição se der em outra unidade da Federação;

....."

"Art. 45.

Parágrafo único. A denúncia espontânea não será aceita se já instaurado